TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011768-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: IVAIR ALVES

Requerido: POSITIVO INFORMÁTICA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um computador fabricado pela ré, o qual no prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas o problema não foi reparado, de sorte que almeja à devolução do preço pago pelo produto.

A ré em contestação não refutou precisa e especificamente os fatos articulados pelo autor, mas asseverou que ele teria concordado em receber um outro aparelho em substituição ao primeiro.

Diante disso, fica patente que o vício indicado a fl. 01 não foi sanado no trintídio, pois se o fosse à evidência não teria sido aventada a sua troca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

O autor nesse contexto faz jus à devolução do preço pago pela mercadoria na esteira da regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, vale registrar que a opção pela alternativa a seguir toca ao consumidor e não ao fabricante porque assim dispõe o referido preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Por outras palavras, se o autor deseja a restituição do montante pago, a ré está obrigada a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

Consigno finalmente que a obrigação da ré a propósito fica reforçada por não ter-se manifestado sobre o despacho de fl. 24 (fl. 30).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.402,80, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época da compra efetuada), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA